



AS TERRITORIALIDADES YANOMAMI: MARGENS ENTRE A GEOGRAFIA, A LITERATURA E O DIREITO

THE YANOMAMI TERRITORIALITIES: MARGINS BETWEEN GEOGRAPHY, LITERATURE, AND LAW

LAS TERRITORIALIDADES YANOMAMI: MÁRGENES ENTRE LA GEOGRAFÍA, LA LITERATURA Y EL DERECHO

PEDRO HENRIQUE CORRÊA GUIMARÃES¹

RESUMO

O artigo propõe uma análise interdisciplinar das múltiplas concepções de território sob a cosmologia do povo Yanomami, estabelecendo um diálogo crítico entre a geografia cultural, a filosofia do direito e a literatura de testemunho. A pesquisa estrutura-se a partir de uma perspectiva interseccional e decolonial, fundamental para desconstruir a visão hegemônica ocidental que reduz o espaço a uma mercadoria ou a uma delimitação administrativa. O ponto de partida é o embate jurídico-político contra a “tese de Copacabana” e a doutrina do marco temporal. O texto argumenta que tais dispositivos servem como ferramentas de apagamento histórico, pois o Estado brasileiro tende a interpretar o território indígena meramente como domínio físico e posse estática. Essa visão ignora o que Milton Santos denomina “espaço geográfico” como um sistema de objetos e ações, e o que Rogério Haesbaert define como a indissociabilidade entre o material e o simbólico no processo de territorialização. Assim, o artigo pretende desvelar que a luta Yanomami não é apenas por solo, mas pela validação de uma existência que desafia a lógica extrativista, reafirmando o território como o suporte imaterial da identidade e da resistência dos povos originários frente às pressões do capital.

Palavras-chave: Território. Yanomami. Cosmovisão indígena.

ABSTRACT

¹ Doutor em Direito Agrário (PPGDA/UFG - Bolsista Fapeg) com co-tutela na Bishops University/Canadá. Mestre em História (UFG). Foi Advogado atuante na área Cível e Administrativa e Docente na Faculdade de Direito de Inhumas (FacMais). Foi docente na Faculdade Morgana Potrich (Mineiros-GO) e no Instituto Unificado de Ensino Superior (IUESO-GO). Foi Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Fama/Mineiros (2015) e Coordenador do Cejusc Mineiros (2015). E-mail de contato: pedro_correa@egresso.ufg.br. CV: <http://lattes.cnpq.br/2181276043598011>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8920-9772>.

Como citar este artigo:

GUIMARÃES, Pedro
Henrique Corrêa;
As territorialidades
Yanomami: margens
entre a Geografia, a
Literatura e o Direito.
**Revista de Direito
Socioambiental -
REDIS**,
Morrinhos, Brasil,
v. 04, n. 01, jan./jul.
2026, p. 179-197.

Data da submissão:
04/11/2025

Data da aprovação:
18/04/2026



The article proposes a interdisciplinary analysis of the multiple conceptions of territory under the cosmology of the Yanomami people, establishing a critical dialogue between cultural geography, legal philosophy, and testimonial literature. The research is structured from an intersectional and decolonial perspective, which is essential for deconstructing the hegemonic Western view that reduces space to a commodity or an administrative boundary. The starting point is the legal-political clash against the “Copacabana Thesis” and the “Marco Temporal” (time limit) doctrine. The text argues that such mechanisms serve as tools for historical erasure, as the Brazilian State tends to interpret indigenous territory merely as a physical domain and static possession. This view ignores what Milton Santos calls “geographic space” as a system of objects and actions, and what Rogério Haesbaert defines as the inseparability between the material and the symbolic in the process of territorialization. Thus, the article aims to reveal that the Yanomami struggle is not merely for land, but for the validation of an existence that challenges extractivist logic, reaffirming territory as the intangible foundation of identity and resistance for indigenous peoples against the pressures of capital.

Keywords: Territory. Yanomami. Indigenous worldview.

RESUMEN

El artículo propone un análisis interdisciplinario de las múltiples concepciones de territorio bajo la cosmología del pueblo Yanomami, estableciendo un diálogo crítico entre la geografía cultural, la filosofía del derecho y la literatura de testimonio. La investigación se estructura a partir de una perspectiva interseccional y decolonial, fundamental para deconstruir la visión hegemónica occidental que reduce el espacio a una mercancía o a una delimitación administrativa. El punto de partida es el enfrentamiento jurídico-político contra la “tesis de Copacabana” y la doctrina del “marco temporal”. El texto sostiene que tales dispositivos funcionan como herramientas de borrado histórico, ya que el Estado brasileño tiende a interpretar el territorio indígena meramente como un dominio físico y una posesión estática. Esta visión ignora lo que Milton Santos denomina “espacio geográfico” como un sistema de objetos y acciones, y lo que Rogério Haesbaert define como la indisociabilidad entre lo material y lo simbólico en el proceso de territorialización. Así, el artículo pretende revelar que la lucha Yanomami no es solo por el suelo, sino por la validación de una existencia que desafía la lógica extractivista, reafirmando el territorio como el soporte inmaterial de la identidad y de la resistencia de los pueblos originarios frente a las presiones del capital.

Palabras clave: Territorio. Yanomami. Cosmovisión indígena.

INTRODUÇÃO

Em 2014, durante o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (ROMS) nº 29087/DF o ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal invocou (uma tentativa de) ironia para afastar a defesa pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) da posse imemorial dos povos indígenas. Mendes lembrou a famosa praia carioca, talvez a mais famosa localidade (ou porque não território) do Brasil para dizer:

Claro, Copacabana certamente teve índios, em algum momento; a Avenida Atlântica certamente foi povoada de índios. Adotar a tese que está aqui posta nesse parecer, podemos resgatar esses apartamentos de Copacabana, sem dúvida nenhuma, porque certamente, em algum momento, vai ter-se a posse indígena (STF, ROMS nº 29087/DF, 2014, p.32).

Essa anedota ganhou o nome de “tese de Copacabana” e desde então tem sido usada por ministros, desembargadores e juízes para justificar a aplicação do marco temporal, negando o direito ao território aos povos indígenas.

Em contraposição a essa tese, lanço um verso daquele que está repousando desde tempos “imemoriais” sob a forma de uma estátua de bronze sentado em um banco da mesma praia de Copacabana para dizer, com os versos Carlos Drummond de Andrade que: “A civilização que sacrifica povos e culturas antiquíssimas é uma farsa amoral” (Drummond de Andrade, 1998, p. 95-97).

Porém, mais importante que tentar resgatar apartamentos à beira-mar, de um dos metros quadrados mais caros do país, é resgatar a cultura daqueles povos que os 525 anos de “civilização” branca quase dizimou.

Ao fazer o resgate histórico da colonização do país, percebemos que tudo o que hoje chamamos de Brasil era “território indígena”, e só não é porque “o homem branco que vestiu o indígena” (para lembrar outro poeta Oswald de Andrade (1972), porquanto vivemos ainda manhãs de chuva. Mas talvez por novos jogos de linguagem, olhando para novos sóis, consigamos despir essas tradições portuguesas e reconstruir o campo jurídico-normativo para (melhor) proteger esses povos

Esse artigo propõe um balanço acadêmico de três margens (literatura, geografia e direito agrário) acerca do debate dos sentidos e significados de território, focado na questão dos povos indígenas yanomamis – que vivem na parte leste do Estado de Roraima, norte do Amazonas e alcança ainda parte do território venezuelano - a partir dos jogos de linguagem (Witgenstein, 1999) estabelecidos por três campos (Bourdieu, 1989), que se justapõem.

1 O TERRITÓRIO INDÍGENA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A história dos territórios indígenas no Brasil sempre esteve atrelada à política econômica da terra, ou dizendo de outro modo, a forma de utilização econômica da terra. Na época das *plantations* coloniais, a coroa portuguesa monopolizou a propriedade das terras. *Pari passu*, emergiram atos normativos que tratavam da posse da terra pelos indígenas, como é o exemplo da Carta Régia de 1609. A concessão das posses era feita a conta-gotas e sob a condição de que não afetassem “o desenvolvimento” nacional.

Durante o império, a Constituição de 1824 conferiu, de forma inédita alguns direitos aos povos indígenas, libertando-os da escravidão e garantindo certos direitos territoriais (Souza Filho, 1998). Contudo, a Lei de Terras de 1850 (interpretada à luz da Decisão nº 92 do Ministério do Império, 21/10/1850), privatizou as terras e sedimentou o modelo agroexportador.

Durante a República, a Constituição de 1891 mantém-se silente em relação aos indígenas e seus direitos territoriais. A primeira Constituição a tratar dos direitos indígenas no Brasil foi a de 1934 que no seu Artigo 129 resguardou os direitos territoriais daqueles que chamou de “silvícolas”. As Constituições de 1946, 1967 e (1969, considerando a divergência entre os constitucionalistas se tratar-se-ia de uma nova Constituição) mantiveram este regramento normativo.

Além das normas constitucionais emergiram no regramento infraconstitucional leis mais protetivas, além da incorporação da Convenção 107 da OIT. O marco normativo da questão do indígena neste foi o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001 de 1973), que intenta “preservar a cultura e integrar os povos indígenas à nação”, apesar de manter a postura assimilacionista.

A Constituição Federal de 1988, em vigência, reserva apenas dois artigos para tratar dos povos indígenas: Artigos 231 e 232, que prescreve o “reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições” desses povos.

A particularidades da Constituição de 1988 (que veio a encontrar ressonância no direito internacional a partir da Convenção 169 da OIT) é que a concepção territorial descrita pelo texto se expande para além da do ‘espaço material’, de onde habitam ou ocupam, passando a compor-se também da “cultura”. Nesse sentido é o parágrafo primeiro do Artigo 231:

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (Brasil, Constituição Federal, 1988).

Dentro da concepção do constituinte o território abrange a cultura (em uma dimensão imaterial, que trataremos mais a frente), mas ainda assim a jurisprudência ainda está aquém dessa concepção cultural do território indígena, até mesmo negando a aplicação deste termo, como podemos ver no tópico seguir.

1.1 As Territorialidades Indígenas na Jurisprudência das Cortes Superiores

No sítio do Supremo Tribunal Federal a busca pelo termo “território indígena” permite acesso a apenas 1 julgado, a Pet 3388/RR julgada em 01/07/2010, no qual a palavra território aparece

apenas como reprodução do Artigo 20, XI, afirmando, que as “terras indígenas” (termo utilizado no julgado) pertencem à União. Como expressamente está afirmado no julgado:

Somente o "território" enquanto categoria jurídico-política é que se põe como o preciso âmbito espacial de incidência de uma dada Ordem Jurídica soberana, ou autônoma. O substantivo "terras" é termo que assume compostura nitidamente sócio-cultural, e não política. A Constituição teve o cuidado de não falar em territórios indígenas, mas, tão-só, em "terras indígenas" (Brasil, STF. PET 3388/RR, 2010).

No mesmo sítio eletrônico, a busca por “terra indígena” permite o acesso a 208 resultados, o que confirma a terminologia adotada pelo STF: terra indígena ao invés de território.

No *site* do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a busca pelo termo “território indígena” dá acesso a 17 acórdãos. Nele percebe-se diferentemente do STF, que a Corte Cidadã se utiliza da expressão para referir as áreas onde existem (vivem) os povos indígenas, como no AgInt no MS 22805 / DF.

Percebe-se apesar de uma ligeira discordância entre o STJ e o STF que o termo ‘território indígena’ é evitado pela jurisprudência, a partir de um entendimento estreito de que o termo território teria aplicação limitada ao estado (como elemento do conceito de estado como afirmas os cientistas políticos de uma geração passada [Bonavidaes,2000]).

Percebemos ainda uma baixa disponibilidade de acórdãos sobre a questão do território indígena nas cortes superiores, o que indica que apesar da Constituição Federal de 1988 conferir legitimidade as associações indígenas de postularem em juízo, esse texto normativo ainda é percebido em número de demandas².

1.2 A Demarcação do Território Yanomami na Legislação

Dentro dessa transformação legislativa, a questão do território yanomami e o direito à demarcação emerge no cenário político nacional a partir da década de 70 do século XX em razão de duas tragédias: o avanço da mineração e os conflitos com o indígena e as pestes de sarampo e malária.

O histórico de ameaças aos Yanomami tem seu momento mais marcante durante o regime militar, quando uma série de políticas públicas de ocupação da Amazônia, veio a produzir obras neste território. A principal dessas obras foi a Rodovia Perimetral Norte (BR-210), hoje desativada em todo esse trecho, mas que provocou uma série de epidemias, diminuindo a população de vários grupos por onde ela incidiu.

² Preferimos evitar o termo ‘efetivo’ pela polissemia que ele suscita.

O Decreto presidencial nº 780 de 25 de maio de 1992 demarcou a terra indígena Yanomami, abrangendo os estados de Roraima e Amazonas, com “superfície de 9.664.975,48 ha (nove milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco hectares e quarenta e oito ares) e perímetro de 3.370 km (três mil, trezentos e setenta quilômetros)”.

O território localiza-se nas áreas de fronteira entre Brasil e Venezuela, na região de confluência entre os rios Orinoco e Amazonas.

A população atual dos yanomamis é de 35 mil indígenas, sendo que no território brasileiro estima-se a existência de aproximadamente 20 mil yanomamis (Nilsson, 2008).

O decreto foi resultado de muita pressão por partes dos indígenas, nacional e internacional, o que evitou a demarcação de forma ilhada, como a definida na portaria 160 de 1988.

Atualmente o território yanomami apresenta a seguinte delimitação geográfica (Figura 1).

Figura 1. Mapa de localização da área Yanomami.



Fonte: ISA, Disponível em <https://www.socioambiental.org/pt-br/tags/terra-indigena-yanomami> Acesso em: 05 jul. 2021.

Ainda hoje, mesmo com a pressão da expansão das fronteiras agrícolas e da mineração, a terra indígena yanomami é reconhecida pela presença de grande diversidade de fauna e flora (Bruce; Milliken, 2009).

1.3 Os Yanomamis na Jurisprudência das Cortes Superiores

No sítio do Supremo Tribunal Federal a busca pelo termo “yanomami” no repositório de jurisprudência permite acesso a somente cinco processos: a) Petição (Pet) 3388/RR (Caso Raposa Serra do Sol); b) Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (ROMS) nº 29087/DF. c) Recurso Extraordinário (RE) 351.487, d) Mandado de Injunção nº 204/ e) ADPF 709: Ajuizada em 2020 pela APIB; o ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautelar determinando que o governo federal adotasse ações de combate à Covid-19 nos territórios Yanomami e Munduruku, visando conter a invasão de garimpeiros.

A Petição (Pet) 3388/RR (Caso Raposa Serra do Sol): foi julgada 2009/2010, representou um importante marco para os processos de demarcação de terra indígena. O Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (ROMS) nº 29087/DF, julgado em 2014, trata-se do primeiro registro na corte da evocação da “tese de Copacabana” para criticar a tese da posse imemorial e defender a aplicação do marco temporal. O Recurso Extraordinário (RE) 351.487: de 2006, tratou do massacre de Haximu-Yanomami, definindo a competência da Justiça Federal para julgar o crime de genocídio em concurso com homicídio. O Mandado de Injunção nº 204: julgado em 1991, questionava o Plano de Defesa das Áreas Indígenas Yanomami (Decreto nº 98.502/1989), mas não foi conhecido por questões processuais de ilegitimidade passiva. A ADPF 709: Ajuizada em 2020 pela APIB; o ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautelar determinando que o governo federal adotasse ações de combate à Covid-19 nos territórios Yanomami e Munduruku, visando conter a invasão de garimpeiros.

Já a busca pelo termo “terra indígena” no mesmo sítio permite o acesso a 292 acórdãos³, mostrando a predileção dos termos em relação à palavra território.

No sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a busca pelo termo “yanomami” apresenta 2 resultados, o Recurso Especial nº 222653 / RR, os Embargos de Declaração sobre esse julgado. O caso é o mesmo analisado pelo STF (caso do massacre haximú-yanomami).

³ A mesma busca no ano de 2021 apresentava 156 acórdãos para o termo “terra indígena”, o que revela um aumento de aproximadamente 87,18% para um período de 4 anos.

2 AS TERRITORIALIDADES IMATERIAIS INDÍGENAS

O conceito de território foi historicamente construído. Rogério Haesbaert (2011) afirma, que de maneira macroanalítica, duas correntes se afirmam na definição de território. Uma corrente materialista, de inspiração marxista ortodoxa, focaliza o território nas relações econômicas desenvolvidas em um determinado espaço. Outra concepção, procurar analisar o território sob um viés existencial.

Inspirado pela obra de Bonnemaïson e Cambrézy (1997), Haesbaert (2011, p.50) afirma que o território “há um enfrentamento hoje entre a lógica funcional estatal moderna e uma lógica identitária pós-moderna”⁴. E por isso, hodiernamente, o território “não pode ser percebido apenas como uma posse ou com uma entidade exterior à sociedade que o habita. É uma parcela da identidade, fonte de uma relação de essência afetiva ou mesmo amorosa” (Bonnemaïson e Cambrézy *apud* Haesbaert, 2011, p.51).

Dentro desse enquadramento do território como espaço de construção (e defesa) das identidades, podemos pensar o território para além do produto da expansão das fronteiras. Nesse sentido comenta Haesbaert: “além disso, outra consequência muito importante ao enfatizarmos esse sentido relacional do território é a percepção de que ele não significa simplesmente enraizamento, estabilidade, limite ou fronteira” (Haesbaert, 2011, p. 56)

Podemos assim enxergar dentro da geografia pela emergência do conceito de “território imaterial”, tributária de uma tradição geográfica, como comenta Rogério Haesbaert:

Muitos filósofos, sociólogos e antropólogos, que há várias décadas ignoravam e/ou criticavam leituras geográficas ou sobre a territorialidade humana, redescobrem a importância da dimensão espacial da sociedade – agora, porém, notadamente, a fim de diagnosticar a polêmica desterritorialização “moderna” – ou “pós-moderna” – do mundo. (Haesbaert, 2004, p.27)

Esse aspecto imaterial do território pode ser notado também nos trabalhos do famigerado geógrafo brasileiro Milton Santos que comenta: “desde, porém, que a natureza é uma natureza humanizada, a explicação não é física, mas social. A geografia deixa de ser uma parte da física, uma filosofia da natureza, para ser uma filosofia das técnicas” (Santos, 1999, p.37)

Essa virada geográfica não supõe o abandono da territorialidade material, ela um complemento, uma ampliação das espacialidades para além da fisicalidade do espaço. A despeito:

⁴ E dentro desse quadro Haesbaert (2011) afirma não se eficaz a diferença feita entre territórios e redes, porque mesmo dentro de uma lógica reticular o território não deixa de ser uma categoria de análise da relação do humano com o espaço.

Os territórios imateriais formam e são formados pelos territórios materiais, possuindo com eles uma relação de indissociabilidade. Pelo fato de tomarmos por referência a conceituação dos territórios como formados pelas relações de poder, evidentemente não podemos deixar de indagar e considerar como o poder é gerado e como ele influencia a configuração dos espaços, constituindo os territórios, daí a importância da imaterialidade como uma dimensão territorial (Coca; Fernandes, 2014, p. 102).

Essa implicação simbólica do território produzida por essa mais recente perspectiva da geografia permite acomodar essas novas nuances de expansão do movimento indígena, marcadamente para o deslocamento também para o campo artístico, em especial o literário. É sobre esse lugar que analisaremos a interseção da literatura com o direito para os yanomamis. É o tópico a seguir desse artigo.

3 DESLOCAR-SE: A COSMOPOLÍTICA E TERRITORIALIDADE IMATERIAL YANOMAMI

Quando pensamentos na organização do espaço segundo os yanomamis devemos pensar também a partir de sua lógica de mobilidade. Porquanto o espaço vital desses indígenas não é apenas o espaço da aldeia e das roças, mas também o espaço de mobilidade segundo as tradições espirituais.

Há nesse sentido uma cosmopolítica definidora dos espaços e espaçamentos yanomamis. Maurice S. T Nilsson, em tese de doutoramento define a esse projeto de mobilidade yanomami:

Os Yanomami desenvolvem estratégias para lidar com adversidades, tanto de relacionamento com os outros, como climáticos ambientais, de recursos, e sobretudo em relação ao contato permanente com as Sociedades de Estado. Na sua mobilidade reside um bom repertório. Esse desenho de possuir pontos de fuga, de possuir outro pólo como segunda residência cimbina analogicamente com o trânsito xamânico, de ir sabendo voltar, bem com um virar 'nape' ou como um uemaipuo (imitação a toa), ou como modo de conhecimento do outro (Nilsson 2017, p. 178).

Nilsson complementa que esse aspecto fluído do território yanomami pode ser percebida na própria acepção semântica da palavra território dentro de sua língua:

A polissemia do termo urihi (floresta, mas também, terra, território) pode aqui assumir uma de suas acepções com maior profundidade: a de território, parece se destacar, definindo-se para os yanomamis do homoxi como um lugar para ser ocupado por eles, independentemente de sua condição, como ipa uhiri, (minha floresta), mesmo quando o ambiente florestal já não justificaria utilizá-lo para definir a formação vegetal, não mais florestal (Nilsson, 2017, p.151).

Arremata Pontes:

Para os Yanomami, a terra-floresta não é um mero espaço inerte de exploração econômica. Trata-se de uma entidade viva, inserida numa complexa dinâmica cosmológica de

intercâmbios entre humanos e não-humanos. Como tal, se encontra, hoje, ameaçada pela predação cega dos brancos (Pontes, 2019, p. 84).

Nesse deslocamento cosmológico do território emerge a obra *Queda do céu*, escrito pelo xamã yanomami Davi Kopenawa em parceria com o etnólogo francês Bruce Abert. Publicado primeiramente na França, o livro foi lançado no Brasil no ano de 2015 pela Editora Companhia das Letras.

Kopenawa narra nessa obra a cosmologia yanomami, os mitos de criação do mundo, dos *xapiri* da floresta, dos yanomamis. Narra também os costumes deste grupo indígena, seu modo de uso da terra, o plantar, a roça, a organização social. Em síntese, Kopenawa descreve os costumes espirituais e materiais dos yanomami, e os modos pela qual os yanomami interrelacionam as suas crenças com as suas práticas.

O escritor e líder indígena narra assim os costumes do seu povo indígena, com o propósito de conferir legitimidade e validade destes costumes frente ao homem branco. Ele próprio deixa claro esse propósito ao dizer:

Esse livro é para divulgar, este livro vai divulgar... o problema do povo Yanomami... problema do Yanomami tá lá na comunidade, você não tá vendo... então esse livro vai divulgar aqui no Brasil e fora [...] o mundo inteiro tá lendo francês, os americano, os inglês, eles falam que minha história yanomami é diferente, não é igual não... o homem branco fala: nós somos igualdade... igualdade não... eles tão enganados (Kopenawa;Albert, 2015, p. 37⁵).

O propósito normativo de Kopenawa assemelha-se ao modo ao qual E. Thompson escreve e valida os costumes enquanto fundamento normativo do direito (Thompson, 1998).

O dizer mitológico e ao mesmo tempo prosaico da vida do povo indígena yanomami é o fundamento normativo para a determinação jurídica de um conceito indígena (ou ao mesmo yanomami) de território. Território esse que é o espaço existencial do povo indígena, mais do que uma mera propriedade.

Kopenawa narra os costumes yanomami para a partir deles fundar um conceito de território pelo qual possa ser mobilizado politicamente e juridicamente. A escrita de Kopenawa é um manifesto da autonomia territorial indígena, não entendida como critério para a formação do estado, mas como elemento de fundação de um povo. Este é poder da literatura xamânica: chamar uma nova geografia para que ele se afirme enquanto direito. Kopenawa escreve para que a terra (*urihi*) seja também, na perspectiva do homem branco, território. A escrita do xamã territorializa – essa é a hipótese que pretendemos (ainda aqui de forma breve e não completa) demonstrar.

⁵ Essa perspectiva é ainda reforçada na entrevista realizada por Souza (2019).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das territorialidades Yanomami revela que o conceito de território é um campo de disputa constante, onde emergem relações de poder tanto no plano material quanto no lexical. A pesquisa demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro, preso a uma concepção estatal clássica e hegemônica, frequentemente reduz o território a uma categoria de domínio físico ou posse estática. Essa visão limitada, exemplificada pela predileção dos tribunais superiores pelo termo "terra indígena" em detrimento de "território", ignora a indissociabilidade entre o material e o simbólico.

Contudo, a partir das "dobras geográficas" e de perspectivas teóricas como as de Milton Santos e Rogério Haesbaert, percebe-se que o território Yanomami se expande para além do espaço físico, constituindo-se como um território imaterial e simbólico. Nesse cenário, a literatura de testemunho, personificada na obra *A Queda do Céu* de Davi Kopenawa, desempenha um papel fundamental como elemento constitutivo da identidade desse povo; a literatura (indígena/yanomami) atua como uma ferramenta política e jurídica, buscando validar uma "geografia xamânica" que desafia o apagamento histórico promovido por teses como o "marco temporal". Por isso, a obra de Kopenawa deve ser compreendida como fundamento normativo para nova interpretação do texto constitucional (brasileiro), onde a cultura e a cosmopolítica indígena são elementos definidores da posse tradicional.

Por isso, a luta Yanomami não se restringe apenas à disputa pelo solo, mas à validação de uma existência que integra o humano e o não-humano. Reconhecer o território Yanomami sob essa ótica interdisciplinar é um passo essencial para o fortalecimento de um direito decolonial e para a efetiva proteção da diversidade cultural e ambiental que esses povos representam.

REFERÊNCIAS

- ALBERT, Bruce; MILLIKEN, William. **Urihi a: a terra floresta yanomami**. São Paulo: Instituto Socioambiental/IRD, 2009.
- ANDRADE, Carlos Drummond de. **Entre Noel e os índios**. In: _____. *As impurezas do branco*. Rio de Janeiro: Record, 1998.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- ANDRADE, O. **Obras completas**, Volumes 6-7. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972).
- BONNEMAISON, J. e CAMBRÉZY, L. **Le lien territorial: entre frontières et identités. Géographies et Cultures. Le Territoire**, n. 20. Paris: L'Harmattan, 1996.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. CF. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República,. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 2 out. 2025.

BRASIL, STF. Supremo Tribunal Federal. **Pet 3388 / Rr – Roraima** Petição Relator(A): Min. Carlos Britto Julgamento: 19/03/2009 Publicação: 01/07/2010 Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180136/false> Acesso. 24 jun 2025.

COCA Estevan Leopoldo de Freitas; FERNANDES, Bernardo Mançano (Orgs.) **A questão agrária e coletivo de pensamento**. São Paulo: Outras Expressões, 2014, p. 145-166.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000

DUMANS GUEDES, André, **Lutas por terra e território, desterritorialização e território como forma social**. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, vol. 18, núm. 1, enero-abril, 2016.

FOUCAULT, Michel. **A Microfísica do Poder**. Organização e Tradução Roberto Machado. Rio de Janeiro, Graal, 22 edição, 2006

HAESBAERT, R. **Des-territorialização e identidade: a rede “gaúcha” no Nordeste**. Niterói: UFF, 1997.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização:do “fim dos territórios” à multiterritorialidade**.Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

HAESBAERT, Rogério. **O território e a nova des-territorialização do Estado**, em: Dias, L. e Ferrari, M. (org.) Territorialidades humanas e redes sociais, Insular, Florianópolis, pp. 19-37, 2011.

KOPENAWA, ALBERT, Bruce, Davi. **A queda do céu : Palavras de um xamã yanomami** Tradução Beatriz Perrone-Moisés; prefácio de Eduardo Viveiros de Castro — 1a ed. — São Paulo : Companhia das Letras, 2015.

MARTIN, José de Souza. **O tempo da fronteira. Retorno à controvérsia do tempo histórico da frente de expansão e frente pioneira**. Editora Hucitec: São Paulo, 1997.

TAMIOKA NILSSON, Maurice Seiji. **Organização indígena Yanomami: das ameaças ao seu território à representação política numa sociedade sem Estado**. Agrária (São Paulo. Online), [S. l.], n. 9, p. 25–43, 2008. DOI: 10.11606/issn.1808-1150.v0i9p25-43. Disponível em: <https://revistas.usp.br/agraria/article/view/144..> Acesso em: 30 dez. 2025.

TAMIOKA NILSSON, Maurice Seiji. **Mobilidade Yanomami e interculturalidade: ecologia histórica, alteridade e resistência cultural**. Diversitas. São Paulo: USP. 2017

PONTES, B. M. S. **Movimento de resistência socioterritorial nas terras indígenas Yanomami**. Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas Espaciais, Recife, V. 8, N. 2, 2019 (82-104)

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo; Razão e Emoção**. São Paulo: Hucitec, 1999.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 1998

SOUZA, Karla Alessandra Alves de. **“A queda do céu”: o pensar decolonial na obra de Kopenawa Yanomami (1990-2015)**. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019. 201 f.

THOMPSON, E.P. **Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

VINHA, Janaina Francisca de Souza Campos. **Território (I)Material E Geografia Agrária: Paradigmas Em Questão**. In Revista Nera – Ano 16, Nº. 23 – Julho/Dezembro De 2013

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999

Direitos autorais 2026 – Revista de Direito Socioambiental – ReDiS

Organizadores:

Dr. Elson Santos Silva

Dr. João da Cruz

Dr.^a Jéssica Painkow Rosa Cavalcante

Dr.^a Maurides Macêdo

Dr. Thiago Henrique Costa Silva

Dr.^a Vilma de Fátima Machado

Dr.^a Helena Esser

Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).